



## VOTO

**PROCESSO: 00058.009390/2019-36**

**INTERESSADO: ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Conforme art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

1.3. Complementarmente, o art. 46 da Resolução nº 472/2018 estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre os pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultarem multa em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para o julgamento em instância anterior, como é o caso em tela.

1.4. Nesse sentido, o encaminhamento realizado pela ASJIN, reconhecendo pela tempestividade do recurso,<sup>[1]</sup> é revestido de amparo legal, desta forma, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso.

### 2. RAZÕES DO VOTO

2.1. Em seu recurso,<sup>[2]</sup> a autuada repisou os argumentos das defesas em primeira e segunda instância, que, em síntese, afirmam que a Passaredo não poderia ser responsabilizada, dado que o voo foi vendido pela GOL, e que as normas foram estritamente observadas, tendo em vista que os passageiros foram acomodados em outro voo, o que afastaria a necessidade de prestação de assistência material.

2.2. O evento infracional consiste em deixar de oferecer, gratuitamente, a assistência material de hospedagem aos passageiros Halison Dias Fernandes, Uyllian Rodrigo Wommer, Adriana de Abreu Sodré Sampaio Gouveia, diante do cancelamento do voo 2261 no dia 20/06/2018.

2.3. Acerca da defesa apresentada, é cediço entendimento desta Agência Reguladora quanto à responsabilidade do transportador pela assistência material prevista na Resolução 400/2016. Portanto, a argumentação da defesa não deve prosperar. Também resta claro que a simples acomodação em outro voo não isenta a companhia aérea de dar assistência material. Deste modo, conclui-se pelo indeferimento dos pedidos feitos no recurso.

2.4. Contudo, insta observar que, tendo em vista a ocorrência de múltiplas infrações administrativas de idêntica natureza, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, vislumbram-se elementos capazes de caracterizar a conduta da regulada como continuada, se mostrando imperiosa a sua adoção ao caso concreto.

2.5. Assim sendo, aplicando-se a fórmula apresentada no Art. 37-B da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, considerando o patamar médio da multa de R\$ 35.000 e na dosimetria, verificando-se que não existem agravantes ou atenuantes, adota-se o valor de “f” igual a 1,85, sendo o valor da multa total de R\$ 63.382,80.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto e com base no teor dos autos do processo, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pela **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A** e, no mérito, **PELO PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja reformada a **Decisão** de Segunda Instância[3] de modo a aplicar a multa no valor de R\$ 63.382,80.

3.2. É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**  
Diretor-Presidente Substituto

---

[1] Despacho ASJIN (SEI 3992420)

[2] SEI 3706529

[3] SEI 3549530

---



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/07/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4559456** e o código CRC **EF4D48E9**.

---

SEI nº 4559456